**MENSAGEM EXECUTIVA Nº 010**

**Niterói, 13 de abril de 2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta do Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a estrutura de governança do Fundo de Equalização de Receitas do Município de Niterói (FER), criado pelo art. 149-A da Lei Orgânica do Município de Niterói (Emenda à Lei Orgânica nº 41/2019) e dá outras providências.

O Fundo de Equalização de Receitas instituído pelo art. 149-A da Lei Orgânica do Município vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda foi criado pela Prefeitura de Niterói com a finalidade de poupar 10% de cada repasse dos recursos provenientes de participação especial, espécie de compensação financeira devida pela exploração de petróleo e gás natural.

Sabe-se que o FER, com a característica de fundos de poupança, tem como principal objetivo que as receitas auferidas através de recursos naturais não renováveis possam ser convertidos em investimentos financeiros, de modo a permitir que as gerações presentes e futuras tenham a garantia de bem-estar econômico e social, diante da finitude desses recursos.

Nesse sentido, busca-se a mitigação dos efeitos dos ciclos econômicos, acumulando ativos nos tempos de amplas receitas, de sorte a se preparar para os períodos de crise, garantindo que as gerações futuras se beneficiem de uma poupança pública formada por esses recursos extraordinários que garantirão a sustentabilidade fiscal ao município.

Dessa sorte, é imprescindível a implementação de uma política de investimentos capaz de rentabilizar os recursos do cidadão niteroiense que estão alocados no FER.

Diante disso, a presente proposta tem o objetivo de conferir condições para que os recursos destinados ao FER possam ser investidos de forma responsável e segura,

Assim, para viabilizar e monitorar essa política, o Comitê de Investimentos e o Conselho Gestor, ambos compostos por 05 (cinco) membros qualificados, com poderes e estrutura condizentes com o seu papel, surge diante da exigência de que as políticas de investimentos praticadas pelo Município sejam discutidas e coordenadas com responsabilidade, adotando-se as melhores práticas de gestão dessas aplicações financeiras.

Ressalta-se que diante da sensibilidade do tema, há a necessidade de coordenação dessas atividades e de se estabelecer diretrizes e políticas para a promoção dos investimentos do FER.

Por isso, o Comitê de Investimentos e o Conselho Gestor são órgãos que atuarão em conjunto, praticando uma política de investimento transparente e balizada por regras e procedimentos publicamente divulgados. Isso visa ao crescimento por meio da acumulação e aplicação dos recursos do Fundo, de maneira a resguardar o valor dos ativos, sempre voltados para a responsabilidade social e garantia da melhor rentabilidade para o Município.

Com efeito, o referido Projeto de Lei Ordinária tem o intuito de compatibilizar a premente necessidade de se construir um modelo de Administração Pública eficiente no Município de Niterói, pautado pela diversificação de suas fontes de arrecadação e contingenciamento dos riscos provenientes de acréscimos de receita decorrentes da atividade econômica de produção de petróleo e gás natural.

Nestes termos, estão expostas as razões que justificam o presente projeto de lei, ficando desde já requerida a apreciação em regime de urgência nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

**Axel Grael   
Prefeito**

**Exmo. Sr.**

**Vereador MILTON CARLOS DA SILVA LOPES**

**Presidente da Câmara Municipal de Niterói**

**LEI MUNICIPAL Nº /2021.**

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DE GOVERNANÇA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE RECEITAS DO MUNICÍPIO DE NITERÓI (FER), CRIADO PELO ART. 149-A DA LEI ORGÂNICO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 41/2019).**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO GESTOR

Art. 1º. O Conselho Gestor, órgão responsável pela formulação da política de aplicações e gestão do Fundo de Equalização de Receitas (FER), tem por finalidade garantir que os recursos provenientes da exploração do petróleo e gás natural sejam geridos de acordo com as diretrizes legais.

Art. 2º. O Conselho Gestor será composto por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito, sendo:

I - Secretário Municipal da Fazenda, que o presidirá;

II - Secretário de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão;

III - Subsecretário de Finanças da Secretaria Municipal da Fazenda;

IV - Subsecretário de Contabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda; e

V - 1 (um) servidor da administração pública municipal a ser designado pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º. É vedada a nomeação de agente público que esteja em situação de conflito de interesse, entendido este como o confronto entre os interesses na gestão do FER e os seus interesses privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

§2º. O servidor indicado pelo Chefe do Poder Executivo poderá ser substituído a qualquer tempo e, no caso de vacância, a substituição ocorrerá pelo tempo restante.

§3º. Os afastamentos e as substituições devem ser comunicados no prazo de 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 3º. A conduta do membro do Conselho Gestor que afronte as diretrizes e orientações na gestão do FER configura falta funcional grave, na forma da Lei Municipal nº 531, de 18 de janeiro de 1985, sem prejuízo da eventual prática de ato de improbidade e do dever de ressarcimento ao erário, quando for o caso.

Art. 4º. Para subsidiar as atividades do Conselho Gestor do FER, sua estrutura contará com uma Secretaria Executiva e um Comitê de Investimento.

Art. 5º. Os membros do Conselho Gestor farão jus ao recebimento de jeton por reunião, até o limite máximo de três reuniões mensais, excepcionalmente convocadas quando necessário, cujo valor será equivalente a 15% do valor do cargo de símbolo SS - subsecretário.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 6º. O Comitê de Investimento do FER tem por finalidade analisar e avaliar políticas e estratégias de alocação de portfólio do FER, observando as diretrizes e alçadas emanadas do Conselho Gestor e das Políticas de Investimentos.

Art. 7º. O Comitê de Investimentos possui as seguintes atribuições:

I - avaliar opções de investimentos;

II - analisar riscos;

III - preparar relatórios para tomada de decisão do Conselho Gestor;

IV - preparar material para dar transparência e publicidade ao processo;

V - providenciar a aplicação dos recursos financeiros recebidos;

VI - monitorar o fluxo de arrecadação de receitas;

VII - informar ao Presidente do Conselho Gestor o valor possível de ser utilizado em caso de frustração de receitas; e

VIII - outras atribuições definidas pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 8º. O Comitê de Investimentos será composto por 05 (cinco) servidores indicados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo:

I - dois membros da Secretaria Municipal de Fazenda (SMF);

II - um membro da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão (SEPLAG);

III - um membro da Niterói Previdência (NitPrev); e

IV - um membro da Controladoria Geral do Município (CGM).

§1º. Todo os membros do Comitê de Investimento devem ter certificação emitida por autoridades certificadoras ou autorização da Comissão de Valores Mobiliários para administrar carteiras de valores mobiliários, que será especificada por Decreto.

§2º. A certificação informada no parágrafo anterior deverá ser apresentada ao Presidente do Conselho Gestor.

§3º. Poderá ser concedido prazo de até 3 (três) meses para o membro do Comitê de Investimento realizar sua certificação.

§4º. A validade e autenticidade da certificação informada será verificada junto à entidade certificadora pelos meios por ela disponibilizados.

§5º. Os titulares das Secretarias citadas neste artigo indicarão, nos prazos designados pela Secretaria de Fazenda, os representantes do respectivo órgão.

§6º. Os servidores nomeados para o Comitê de Investimentos, exercerão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§7º. No caso de vacância de algum membro do Comitê de Investimentos, a substituição ocorrerá pelo tempo restante.

§8º. Os afastamentos e as substituições dos membros do Comitê de Investimentos devem ser comunicados no prazo de 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 9º. As reuniões ordinárias e extraordinárias serão definidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 10. Os membros do Comitê de Investimentos farão jus ao recebimento de jeton por reunião, até o limite máximo de três reuniões mensais, excepcionalmente convocadas quando necessário, cujo valor será equivalente a 15% do valor do cargo de símbolo SS - subsecretário.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 11. À Secretaria Executiva do Conselho Gestor, exercida pela Subsecretaria de Finanças da SMF, compete a atividade de assessoria às reuniões do colegiado, assim como, atividades de cunho administrativas.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará sobre a composição da Secretaria Executiva através de decreto.

Art. 12. As reuniões do Conselho Gestor e do Comitê de Investimentos serão secretariadas por servidor nomeado pela Secretaria de Fazenda, ao qual caberá recolher a assinatura dos membros presentes e redigir a ata, assim como outras atribuições definidas em decreto.

CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Art. 14. O Comitê de Investimentos submeterá ao Conselho Gestor propostas de estudos de investimentos para os recursos do FER, de forma a auxiliar o Conselho Gestor na execução da política de investimentos.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá definir, por Decreto, prazos e condições para a submissão da política de investimentos estabelecida no caput.

Art. 15. O Conselho Gestor analisará a proposta de investimentos enviada pelo Comitê de Investimento, aprovando-a ou rejeitando-a de forma justificada, conforme estabelecido em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As decisões referentes à destinação da aplicação dos recursos do FER deverão ser registradas em atas e arquivadas junto às demais decisões emitidas pelo Conselho Gestor.

Art. 16. O Conselho Gestor poderá ser assessorado por entidade pública ou privada especializada na gestão de fundos financeiros a fim de garantir melhores opções de investimento a depender do comportamento do mercado financeiro

Parágrafo Único. A entidade especializada em gestão de fundos financeiros poderá ser contratada pela SMF, a partir da indicação do Conselho Gestor.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. É vedada a participação de membro do Conselho Gestor no Comitê de Investimentos.

Art. 18. O regimento interno será elaborado pela Secretaria Municipal de Fazenda e aprovado pelo Conselho Gestor.

Art. 19. O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições nesta lei.

Art. 20. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI**